/

PROJETO DE LEI N.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E/OU EMPRESAS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA, BANDA LARGA, TELEVISÃO A CABO OU OUTRO SERVIÇO POR MEIO DE REDE AÉREA, FIXADA A POSTES, DE PROCEDER O REALINHAMENTO DE FIOS E CABOS, BEM COMO A RETIRADA DA FIAÇÃO, CABEAMENTO E EQUIPAMENTOS EXCEDENTES E EM DESUSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.

A Câmara Municipal de Natal decreta:

Art. 1º - As concessionárias e ou empresas fornecedoras de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, internet, televisão a cabo ou outros serviços assemelhados que dependam da instalação de cabos ou fios na rede aérea, fixados a postes no Município de Natal, ficam obrigadas a:

I-Efetuar o realinhamento dos cabos e fios soltou ou frouxos;

II-Retirar a fiação, cabeamento e demais equipamentos excedentes e em desuso instalados nos postes.

§1° A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos,

a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

§ 2.º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR - 15214 - Rede de Distribuição de Energia Elétrica - Compartilhamento de infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

§3º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como, do comprovante de recebimento por parte do notificado.

§4º A solicitação de retirada das fiações em excesso e sem uso, também, poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e atendida pela empresa responsável em até dois dias úteis a partir da geração do protocolo de solicitação.

Art. 2° Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável pelo serviço obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

Parágrafo único. Em caso de substituição de emergência, a notificação deverá ser efetuada em até dez dias após a realização do serviço; porém, em se tratando de serviço agendado, a notificação será efetuada com quinze dias de antecedência.

Art. 3° Os prazos para o cumprimento dos dispositivos desta lei, a partir da sua publicação, são:

I - Com relação aos fios e cabos existentes:

a) Trinta (30) dias para a realização do serviço de realinhamento de fios e cabos que estão soltos ou frouxos;

b) Sessenta (60) dias para a realização do serviço de remoção de fiação, cabeamento e demais equipamentos excedentes e em desuso.

II - Após o prazo estipulado no inciso I, alínea "a", o realinhamento dos fios e cabos passará a ser realizado em até dois dias úteis após a constatação da necessidade do serviço ou do comunicado efetuado pelo órgão competente ou por munícipe.

III - Também será de dois dias úteis o prazo para o religamento ou remoção de fios ou cabos arrebentados e pendurados nos postes, ainda que não estejam energizados.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta lei;

II – multa no valor de 50 (cinquenta) URTM, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º;

III – multa no valor de 100 (cem) URTM, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º;

Art. 5º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e

exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadores de serviços que operam com cabeamento no Município de Natal, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma de fiscalização de cumprimento desta lei, além das já previstas na mesma, bem como, podendo regulamentar o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Natal, _____ de janeiro de 2025.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a organização, segurança e estética urbana no Município de Natal/RN, ao estabelecer a obrigatoriedade de realinhamento e retirada de fiações e cabeamentos em desuso instalados nos postes da cidade, de forma a garantir maior segurança, eficiência e preservação da estética urbana.

Atualmente, a desorganização e o acúmulo de cabos e fios inutilizados em postes têm gerado impactos negativos de ordem pública, comprometendo a segurança da população, a mobilidade urbana e a harmonia visual da cidade. Dentre os principais problemas decorrentes da falta de padronização e fiscalização adequada, destacam-se:

1. **Risco iminente à segurança pública** – O acúmulo de cabeamento excedente e a presença de fios soltos ou danificados aumentam significativamente o perigo de acidentes, tais como quedas de pedestres, colisões com veículos, descargas elétricas e até incêndios, comprometendo a integridade física da população.
2. **Prejuízos à mobilidade urbana** – A presença desordenada de cabos e fiações pode obstruir calçadas e vias públicas, dificultando a circulação de pedestres e veículos, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em evidente afronta ao princípio da acessibilidade.
3. **Dano à paisagem urbana e ao patrimônio público** – A poluição visual causada pela fiação excessiva impacta negativamente a estética da cidade, comprometendo a harmonia do espaço público e reduzindo seu valor paisagístico, turístico e econômico.
4. **Ausência de responsabilidade objetiva das empresas concessionárias e permissionárias** – Observa-se que muitas operadoras instalam novas infraestruturas sem promover a devida retirada dos equipamentos em desuso, o que resulta na deterioração progressiva da organização da rede aérea, agravando os riscos e os impactos negativos mencionados.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei estabelece diretrizes claras para a atuação das empresas responsáveis pela instalação e manutenção da infraestrutura aérea, impondo-lhes a obrigação de realizar o realinhamento dos cabos soltos e a retirada da fiação e equipamentos excedentes. Além disso, a proposta determina a notificação das operadoras de telecomunicações pela concessionária de energia elétrica, a fim de garantir a adequação do uso compartilhado dos postes, conforme as normas técnicas vigentes, especialmente a NBR 15214 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O Projeto de Lei ainda contempla um mecanismo de controle social, ao permitir que qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público solicite a retirada de cabeamentos em desuso, conferindo maior transparência e eficiência ao cumprimento das obrigações estabelecidas.

Diante o exposto, aprovação desta proposição se revela indispensável para promover a readequação da infraestrutura aérea no Município de Natal, reduzindo riscos à segurança pública, aprimorando a mobilidade urbana e garantindo um ambiente visualmente mais ordenado e agradável para toda a população.

Câmara Municipal de Natal, _____ de janeiro de 2025.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PSD